



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.863-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Altera dispositivos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e pela aprovação do PL 3.406/2004, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HOMERO BARRETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 3.406/2004

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 21 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21- O art. 3º da Lei n.º 7.968, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei far-se-á mediante justificação administrativa, preferencialmente, com base em provas materiais, ou mediante ação declaratória.

§1º É vedada a concessão de justificação administrativa baseada em início de prova testemunhal.

§2º Os elementos materiais comprobatórios da efetiva prestação de serviços a que alude o caput serão apresentados perante os órgãos do Ministério da Previdência Social, que, após analisá-los, determinarão sua validade ou invalidade para os fins colimados.

§3º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, promover a ação declaratória contra o INSS, intervindo o Ministério Público como fiscal da Lei, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§4º O prazo para julgamento da justificação administrativa será de 15(quinze) dias e o da ação declaratória será de 45(quarenta e cinco) dias.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A imensa dívida que o Brasil tem com os veteranos chamados de “Solados da Borracha”, é algo que jamais poderá ser efetivamente resgatado, porque de sua luta e de seus sofrimentos sobreveio a vitória do Mundo Livre sobre o totalitarismo nazi-fascista, na década de 40.

O que se pretende com a presente proposição é que quando houver prova documental, bastará apresentá-la à repartição competente da Previdência Social e pedir o benefício; não havendo essa materialidade, o peticionário buscará a Justiça, em processo sumário e especial, no qual a Administração Pública terá o direito de contestar, exigir subsídios e cobrar a observância dos pontos que julgar importantes para a avaliação do pleito. E o estabelecimento de prazos concretos para as decisões, administrativa ou judicial, já se encontra incrustada nas citadas leis anteriores, devendo, assim, ser mantida como exigência justa, socialmente desejável e administrativamente exeqüível.

Diante da exposição solicito o apoio aos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessão, 03 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis ns. 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o **caput** far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.” (NR)

Art. 22. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XII – fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS.” (NR)

“Art. 15.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no art.54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o **caput** far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

** Primitivo § 2º passado a § 3º pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.406, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Modifica a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando o Art. 21 e incluindo o Art. 21-A.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.863/03.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Modifique-se a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 no seguintes itens:

O Art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - O artigo 1º da Lei 7.986, de 28 de Dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É Assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto Lei 5. 813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1.946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da família, o pagamento da pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigente no País, bem como gratificação de natal (13º salário).

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando o artigo 22 e seguintes:

Art. 22 - O artigo 3º da Lei 7.986, citada no artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.986 garante, em sua redação original, o pagamento de pensão mensal vitalícia aos seringueiros nela enquadrados, no entanto é necessário introduzir a modificação que propomos, incluindo o Art. 21-A, no sentido de garantir a gratificação de natal, que é um direito de todos os cidadãos brasileiros, inclusive dos aposentados, assegurando esse direito também aos seringueiros recrutados pelo Governo Brasileiro, fazendo justiça a esses trabalhadores remanescentes da Segunda Guerra Mundial, que hoje são parte da história de nosso país

Em relação à comprovação das atividades do seringueiro, como soldado da borracha, o Código Civil em seu art. 212 admite como prova, para confirmação do fato jurídico, a confissão; documentos; testemunhas, presunção, e perícia.

A Lei não pode restringir os meios de prova admitidos em direito prejudicando dessa forma o direito adquirido; a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Os Seringueiros remanescente da Segunda Guerra Mundial, que deram sua parcela de contribuição ao Governo Brasileiro, não podem ter seus direitos tolhidos dessa forma. A exigência de prova material para obtenção do benefício é uma forma de excluí-los, haja vista que após várias décadas as provas materiais em sua maioria perderam-se no tempo. No sentido de buscar coerência entre os dispositivos legais em questão, propomos a presente modificação no Art. 21 da Lei 9711.

Sala de sessões, em 27 de abril de 2004

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis ns. 7.986, de 28 de dezembro de 1989,

8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o **caput** far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)

Art. 22. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS." (NR)

"Art. 15.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 23. Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a Concessão do Benefício Previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do Governo Brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

** Primitivo § 2º passado a § 3º pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova o Acordo Relativo ao Recrutamento, Encaminhamento e Colocação de Trabalhadores para a Amazônia, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4 do Acordo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º Todos os atos administrativos da C.A.E.T.A. serão firmados, por dois dos três membros, ou por um deles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º Os membros da C.A.E.T.A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 5º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Acordo

1a - A Rubber Development Corporation se compromete a depositar em conta especial no Banco do Brasil, à disposição do Governo brasileiro, a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), além da importância de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) que se comprometeu a entregar ao Departamento Nacional de Imigração (DNI), nos termos da carta que dirigiu à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, em 15 de dezembro de 1942;

2a - O depósito da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares) a que se refere a cláusula anterior, será feito da seguinte forma: US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) na data da entrada em vigor do presente Acordo, e os restantes US\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil dólares) a partir dessa data, em 7 (sete) parcelas, mensais de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada uma;

3a - O Governo brasileiro se compromete a aplicar a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), mencionada na cláusula 1a, no recrutamento e encaminhamento de aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) trabalhadores, os quais deverão ser colocados nos seringais em tempo de iniciar a extração da borracha na safra de 1944, bem como na assistência às famílias dos trabalhadores já recrutados pelo SEMTA e dos que o forem em virtude do presente Acordo;

4a - Para a execução do presente Acordo o Governo brasileiro designará uma Comissão, cujos membros serão indicados pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington e pelo Coordenador da Mobilização Econômica, à qual caberá movimentar a conta especial a que se refere a cláusula 1a bem como administrar e fiscalizar a aplicação da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), na forma prevista na cláusula 3a;

5a - O recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores, mencionados na cláusula 3a continuarão a ser feitos por intermédio do SEMTA e da SAVA, cabendo à Comissão prevista na cláusula anterior a administração geral desses serviços, bem como de acervo do SEMTA e da SAVA, até que o Governo brasileiro julgue conveniente e oportuno dar outra forma administrativa aos serviços de que é objeto o presente Acordo;

6a - Com a entrada em vigor do presente Acordo, ficam canceladas, satisfeitas e liquidadas todas as responsabilidades financeiras e demais obrigações assumidas pela Rubber Development Corporation nos termos do contrato assinado em 22 de dezembro de 1942 entre o SEMTA e a Rubber Reserve Company e do acordo assinado em 1º de março de 1943 entre a SAVA e a Rubber Development Corporation, aprovado pelo decreto-lei nº 5.381, de 7 de abril de 1943, ficando também cancelados, satisfeitos e liquidados quaisquer outros compromissos assumidos pela Rubber Development Corporation relativos ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores e à assistência às famílias destes, decorrentes dos ajustes e acordos celebrados com o SEMTA, com a SAVA e com o DNI;

7a - O presente Acordo será aprovado pelo Governo brasileiro e entrará em vigor na data da publicação do ato que o aprovar.

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a Elaboração de um Plano para a Assistência aos Trabalhadores da Borracha.

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano, as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO V DA PROVA

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, dá nova redação ao art. ao art. 3º da Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão da pensão mensal vitalícia devida aos soldados da borracha, prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Proposição objetiva que a comprovação da efetiva prestação de serviços dos seringueiros que trabalharam na produção da borracha durante a Segunda Guerra Mundial seja feita mediante justificação administrativa ou ação declaratória, esta última promovida pela Defensoria Pública, por solicitação do interessado. Determina, ainda, que o prazo para julgamento da justificação administrativa será de 15 dias e o da ação declaratória de 45 dias.

Ao Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.406, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.968, de 1989, para permitir que a comprovação da efetiva prestação de serviços pelo seringueiro tenha por base qualquer meio de prova admitido em direito. Propõe, ainda, que seja concedido a esses beneficiários o pagamento de gratificação natalina.

Ambas as Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 1.863, de 2003, e 3.406, de 2004, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, regulamenta a concessão de pensão vitalícia, no valor de 2 salários mínimos, aos seringueiros recrutados para trabalhar no esforço de Guerra nos Seringais da Amazônia, entre os anos de 1943 e 1946, que não possuam meios para a sua subsistência e a de sua família, pensão esta prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 3º da citada Lei nº 7.968, de 1989, em sua redação original, determinava que a comprovação da efetiva prestação de serviços pelo soldado da borracha seria feita por todos os meios de prova admitidos em direito. Tal dispositivo foi alterado pelo art. 21 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ficando estabelecido que a comprovação da prestação de serviços poderá ser efetivada mediante justificação administrativa ou judicial, só produzindo efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Determina, ainda, o referido dispositivo, que caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas ou despesas. Por último, prevê que o prazo de julgamento da justificação é de 15 dias.

O Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, intenta criar outro procedimento para a comprovação da prestação de serviços pelo soldado da borracha, em substituição à justificação judicial: a ação declaratória, a ser promovida pela Defensoria Pública, por solicitação do interessado, que ficará isento de quaisquer custas ou despesas. Quanto aos prazos para julgamento, estabelece que para a justificação administrativa será de 15 dias e para a ação declaratória de 45 dias.

A ação declaratória é uma ação de conhecimento que tem por objetivo uma declaração judicial quanto à existência ou inexistência de determinada relação jurídica. Sendo uma ação de conhecimento, admite defesa e recursos, o que a torna um procedimento mais demorado do que aquele relativo à Justificação Judicial. Esta, por sua vez, é um procedimento cautelar específico, regulado pelo Código de Processo Civil, arts. 861 a 866, cujo objetivo é constituir simples documento ou assegurar a prova ou concorrer para a sua formação. Trata-se de um procedimento que não admite defesa ou recursos, sendo vedado, ainda, ao Magistrado, pronunciar-se sobre o mérito, limitando-se sua atuação aos aspectos

formais do processo. O juízo de mérito fica reservado para futuro processo regular, caso necessário.

Entendemos que a substituição da justificação judicial pela ação declaratória é desnecessária e prejudicial ao beneficiário. Desnecessária porque o soldado da borracha ou seu dependente que não disponha de início de prova material poderá, a qualquer tempo, recorrer à Justiça por meio de uma ação ordinária. Prejudicial porque a justificação judicial continua a ser o procedimento mais rápido para se obter a prova necessária para pleitear a pensão de caráter especial.

Ainda com base nos argumentos acima elencados, não concordamos com a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.406, de 2004, que permite a comprovação do exercício de atividade desses seringueiros, junto ao Ministério da Previdência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de inexistência de materialidade, julgamos que o trabalhador deve recorrer à Justiça.

Finalmente, quanto à proposta de pagamento de abono anual aos seringueiros “soldados da borracha” e seus dependentes, somos favoráveis à sua aprovação, haja vista que todos os benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, como, por exemplo, aposentadorias e pensões devidas aos anistiados, contemplam a concessão da gratificação natalina. Cabe mencionar, ainda, que esse nosso entendimento vai ao encontro de posição já adotada por esta Comissão em relação a esta matéria, quando da aprovação, em 29 de outubro de 2003, do Projeto de Lei nº 1.314, de 2003.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.406, de 2004, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2005.

Deputado HOMERO BARRETO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2004

“Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir aos beneficiários da pensão vitalícia o recebimento da gratificação natalina.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia é devido abono anual, a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base a renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º-B. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta das dotações consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão mensal vitalícia e do abono anual, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2005.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.863/2003 e aprovou o PL 3.406/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto, Ivan Paixão, Jorge Gomes, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
